



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 659/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4084/2006 AI: 1/200621076

RECORRENTE: ANTONIO VALDILENE MARTINS – EPP E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO – MULTA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. *Decisão recorrida foi proferida tendo por norte Laudo Pericial produzido a partir de elementos carreados pela autuada em sua impugnação;*
2. *Embora ainda defenda que a infração não ocorreu e que o resultado pericial não espelha a verdade dos fatos, na peça recursal a autuada nada mais agregou a não ser os elementos já apreciados e acolhidos no julgamento primeiro;*
3. **Violação** ao art. 139 do Decreto 24.569/97;
4. **Aplicada multa** prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.
5. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos.
6. *Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Cuida a peça inicial de:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatamos através de levantamento de estoques de mercadorias que a empresa omitiu entradas de mercadorias no valor de R\$ 215.988,74, conforme planilhas anexas.”

Exige-se multa no montante de R\$ 64.796,62 nos termos do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

Apontado como infringido o art. 139 do RICMS.

Complementando o relato da inicial o agente autuante esclareceu que:

-procedemos a contagem física dos estoques de mercadorias existentes em 06/06/2006;
- No levantamento de estoques foram considerados estoque inicial – zero, tendo em vista que a empresa iniciou suas atividades em 02/12/2004, estoque final, o existente em 06/06/2006, bem como, as entradas e saídas de mercadorias apresentadas pelo contribuinte em tela.

Acostados aos autos: Ato Designatório, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório de Contagem de Estoque, Relatórios de Entradas, Saídas e Totalizador de Mercadorias (fls. 05 a 52).

Às fls. 61/67 dos autos a autuada apresentou sua contestação ao feito fiscal, aduzindo que:

1. Só adquire mercadorias com nota fiscal, atendendo assim, ao disposto no Art. 139 - RICMS;
2. A documentação fiscal está à disposição do julgador para a realização de uma Perícia;

Ao final apontou notas fiscais que não teriam sido incluídas no levantamento e produtos que poderiam ser agrupados. Solicitou a improcedência do feito ou a realização de uma Perícia.

Acatado pela julgadora primeira o pedido de Perícia formulado pela impugnante, a qual resultou em base de cálculo inferior à identificada na inicial, após inclusão de notas fiscais não consideradas no levantamento do atuante (fls. 88/90).

Não houve manifestação ao Laudo Pericial.

Em 1ª instância, decidiu-se pela parcial procedência da autuação conforme providência pericial (fls. 123/126).

Houve Recurso de Ofício.

Ainda inconformada, a empresa atuada interpôs Recurso contra a decisão, ocasião em que renovou os argumentos de inocorrência da infração.

Aduziu que o Laudo Pericial não se coaduna com a realidade fática manifestada pelo vasto material disponibilizado quando da realização dos trabalhos periciais.

Discorreu a respeito do que considerou ser fragilidade dos elementos probatórios.

Parecer da Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 145/147). Mencionado parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 148).

É O RELATÓRIO

VOTO

Tratam-se de Recursos Oficial e Voluntário interpostos contra julgamento de 1ª instância que confirmou em parte auto de infração que exige multa por "**omissão de entradas**".

Decisão proferida tendo por norte Laudo Pericial produzido a partir de elementos carreados pela atuada em sua impugnação.

Por hora, enfrenta-se a questão sem a adição de qualquer outro dado concreto que possa por em cheque o Laudo Pericial produzido.

Embora defenda que a infração não ocorreu e que o resultado pericial não espelha a verdade dos fatos, na peça recursal a atuada nada mais agregou a não ser os elementos já apreciados e acolhidos no julgamento primeiro.

Por outro lado, importa assinalar que a metodologia adotada pelo agente atuante (levantamento de estoques) está prevista no caput do art. 827 - RICMS, de modo que não se pode tomá-lo como mera presunção e portanto, sem valor de prova da acusação, posto que é ou deve ser o reflexo das operações registradas nos livros e documentos fiscais da empresa auditada, cabendo a esta apontar eventuais equívocos.

Na hipótese, os que foram apontados pela atuada foram acolhidos já na primeira instância.

Desse modo, resta irreparável a decisão recorrida.

Isto posto, **VOTO** para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	206.147,93
MULTA.....R\$	61.844,37
TOTAL.....R\$	61.844,37

DECISÃO

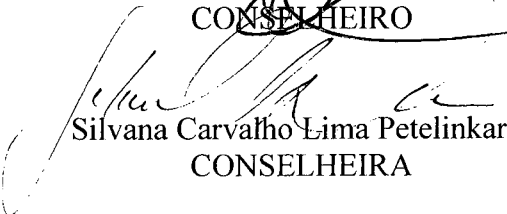
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTONIO VALDILENE MARTINS - EPP E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª e recorrido AMBOS,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de **parcial procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de **DEZEMBRO** de 2009.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado